



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000094613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009644-71.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado AGUINALDO MORASSI.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009644-71.2021.8.26.0047

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Aguinaldo Morassi

Interessado: Breno da Cruz Lopes

Comarca: Assis

Voto nº 53536

Apelação. Boleto fraudulento. R. sentença de procedência, condenando os requeridos ao ressarcimento do dano material experimentado pelo requerente. Autor que comunicou imediatamente a Instituição Financeira acerca da fraude sofrida. Ausência de demonstração de que, no momento da comunicação, os valores desviados já haviam sido sacados pelos fraudadores. Ônus incumbia ao réu apelante, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC e do artigo 373, II, do CPC. Banco apelante, ademais, que confessadamente fornece sua estrutura operacional e regulatória para utilização pela Instituição de Pagamentos na qual perpetrada a fraude. “Data vênia”, se o Banco aufere os bônus decorrentes de relação comercial, deve também arcar com os ônus dela advindos por danos causados a terceiros. Incidência, além disso, da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Manutenção da r. sentença.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 427/431 que julgou procedente o feito, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por dano material.

Um dos requeridos recorre a fls. 435/445 alegando, em resumo, a ausência de responsabilidade da Instituição Financeira; a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; que o caso não comporta a condenação ao pagamento de indenização por dano material; que o Banco não pode ser condenado ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do ônus sucumbenciais. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 452/463 postulando, em suma, a manutenção da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Pelo que se extrai dos autos, os requeridos foram condenados ao pagamento de indenização por dano material, pois o autor, ora apelado, foi contatado por estelionatários que lhe enviaram boleto fraudulento para pagamento.

Consoante arguido pelo requerente na petição inicial e corroborado pelo conjunto probatório dos autos, a Instituição Financeira responsável pela transação foi contatada em seguida à ocorrência, momento em que poderia ter revertido os valores auferidos pelos criminosos.

Tal fato é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 19, que informa que os fatos ocorreram no dia 29.11.2021, tendo a comunicação à autoridade policial sido efetivada no mesmo dia, às 17h15.

Assim, com o devido respeito, mostra-se verossímil a alegação autoral de que, em razão da célere comunicação dos fatos aos requeridos, seria possível o estorno dos valores indevidamente desviados de sua conta, o que, portanto, deve ser presumido como verdadeiro, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Incumbia aos requeridos, por sua vez, demonstrarem a indisponibilidade de valores na conta de destino no momento da comunicação da fraude, o que poderia ter sido realizado por simples apresentação de extrato bancário, o que, todavia, não foi juntado aos autos.

Logo, o apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de modo que está correta sua condenação ao ressarcimento do montante desviado da conta do autor.

Deve-se registrar, ainda, que o próprio Banco Votorantim informa, em seu recurso de apelação, que atua em conjunto com a Instituição de Pagamentos por meio da qual concretizada a fraude, fornecendo “(...) sua infraestrutura tecnológica e regulatória, por meio de *Alias Account*, para utilização pela empresa contratante, a qual pode operar junto ao Sistema de Pagamentos Brasileiro” (fls. 440).

Ora, com a devida vênia, ao emprestar à Instituição de Pagamentos sua infraestrutura operacional, fato inclusive registrado no comprovante de transferência dos valores gerado pela operação fraudulenta, a Instituição Financeira obtém bônus financeiro, de modo que não pode escusar-se de arcar com os ônus econômicos decorrentes de eventuais danos ocasionados a terceiros em razão da parceria comercial entabulada.

Registre-se, ademais, por ser de rigor, que, em razão da incidência das regras consumeristas no caso em tela, a responsabilidade pela falha na prestação de serviços é solidária e abrange toda a cadeia de fornecimento, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, não havendo escusa capaz de afastar a responsabilidade da Instituição Financeira ora apelante.

Nesse sentido, destaca-se excerto da r. sentença, que ora se adota como razão de decidir:

“Alega o autor que foi vítima de estelionato mediante clonagem do aparelho celular de sua sobrinha e houve falha do banco réu porque, na mesma data da transferência, ele registrou ocorrência e a escritã entrou em contato com o banco réu que tinha condições de bloquear o valor na conta recebedora, mas respondeu somente sete dias depois, informando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o valor havia sido movimentado. Não se desconhece que nesses casos os fraudadores costumam sacar o proveito do crime de forma quase que instantânea, logo que recebem a confirmação da transferência dos valores, até porque sabem que a vítima perceberá em pouco tempo que se tratava de golpe e adotará providências para tentar desfazer ou bloquear a operação, o que, em regra, impossibilita qualquer atitude no sentido de bloqueio dos valores. Ocorre que o autor realizou a transferência às 15:11 horas e o boletim de ocorrência em que consta a comunicação ao banco réu foi iniciado às 17:16 horas, sendo que o autor foi informado somente sete dias depois que o valor transferido foi movimentado. Destarte, o banco réu apresentou extrato da conta de destino, mas não comprovou o horário em que o valor transferido foi movimentado, também não informou a data e horário em que houve eventual tentativa de bloqueio do valor existente na conta, tampouco justificou porque não teria realizado o bloqueio. Deste modo, entendo que o banco réu não logrou êxito em demonstrar que agiu com a diligência necessária para evitar o prejuízo experimentado pelo autor, pois, embora tenha sido comunicado pouco tempo depois do ocorrido, não há registro da adoção de qualquer providência de sua parte, tampouco justificativa para a inércia. Mesmo com a manutenção do ônus probatório, conforme art. 373 do Código de Processo Civil, a prova incumbia ao réu, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do autor” (fls. 429).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, inclusive, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

INDENIZATÓRIA. "Golpe do WhatsApp". Relação de consumo. Aplicação do CDC. Apelação de Isis Nunes Melo Empresária Individual. Recurso deserto. Apesar de devidamente intimada para recolher o preparo recursal, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do CPC, a apelante ficou-se inerte. RECURSO NÃO CONHECIDO. INDENIZATÓRIA. "Golpe do WhatsApp". Autora que realizou pagamento de boletos a pedido de terceiro, que se passou por seu irmão. Relação de consumo. Incidência do CDC. Falha na prestação do serviço decorrente da inércia do Banco apelante. Demandante teve a urgência e cautela de comunicar imediatamente o réu, que não tomou qualquer providência a fim de evitar os prejuízos sofridos. Conduta que parece não ter sido a mais adequada, porque os bancos não possuem somente o dever de evitar que fraudadores obtenham êxito em golpes, no momento da transação, mas, também, ao tempo da contestação das operações, fornecendo suporte para o correntista, evitando ou mitigando prejuízos. Procedimentos operacionais que deveriam ter sido adotados, ao menos, na forma do que estabelece a Resolução BCB nº 01/2020. Inexistência de exclusão da responsabilidade. Dicção do art. 14, caput CDC. Pedido de afastamento de indenização por danos morais. Danos extrapatrimoniais não reconhecidos no decisum. Apelação não conhecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

neste fragmento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1010016-31.2022.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

APELAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS - ROUBO DE APARELHO CELULAR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE AMBAS AS PARTES. LEGITIMIDADE DE PARTE - Alegação do réu de ilegitimidade passiva "ad causam" - Descabimento - Teoria da asserção - Réu a quem imputada conduta ilícita e a prestação defeituosa dos serviços para que contratada - Autora titular de conta bancária junto a ré, na qual houve transações bancárias alegadamente fraudulentas, após o roubo de seu celular - Legitimidade para figurar no polo passivo da ação - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE - Roubo do aparelho celular utilizado para movimentação bancária da empresa autora - Pagamento sequencial de boletos, que totalizaram a quantia de R\$ 76.418,00 - Inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, pois a relação envolve bem de insumo e não de consumo - Comprovação nos autos da imediata comunicação ao banco réu acerca do roubo do celular e ainda assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetivaram-se as transações fraudulentas - Cabia ao réu realizar o imediato bloqueio da conta, a fim de evitar a sua utilização por falsários, fato incorrente à espécie - Falha na prestação dos serviços bancários configurada - Existência de nexo causal entre a conduta do réu e os danos suportados pela autora - Responsabilidade do banco réu configurada - Restituição dos valores devida - Repetição simples e não dobrada, pois não configurada má-fé por parte da casa bancária - Precedentes deste TJSP - Dano moral - Inocorrência - Não demonstrado abalo à honra objetiva da pessoa jurídica - Sentença mantida no mérito - Sucumbência recíproca - Condenação de ambas as partes ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em desfavor do réu, e em 10% sobre o valor pretendido pela autora a título de indenização por danos morais, em desfavor da autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC - Sentença modificada somente neste tópico. SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1005929-61.2023.8.26.0011; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, com todas as vênias, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios devidos pelo ora apelante são majorados para R\$2.300,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator